



ACÓRDÃO 154769

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 2013.3.031303-6

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON/PA

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO PARÁ.

ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. ESTADO

SENTENCIADO/APELADO: MARCONE SANTOS CASTELO BRANCO

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado.

2-De acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

3-Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC.

4-No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, que deve ser remunerado com dignidade.



ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém(PA), 14 de dezembro de 2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 2013.3.031303-6

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON/PA

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO PARÁ.

ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. ESTADO

SENTENCIADO/APELADO: MARCONE SANTOS CASTELO BRANCO

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DO PARÁ** nos autos de



Ação Ordinária de Concessão de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos (proc. n. 00001546-67.2011.814.0046), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rondon/Pará, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido a pagar o **adicional de interiorização** atual, futuro, na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício no interior do Estado, até o limite de máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo do respectivo autor, contados desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado nos termos da redação dada pela Lei n.11.960/2009, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior.

O Estado do Pará apresentou recurso de apelação às fls.087/093, no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelado possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Insurge-se o Estado/Recorrente, contra a condenação que lhe foi imposta a título de honorários de sucumbência, haja vista o julgador ter concluído pela procedência parcial do pedido inicial, que no caso o trabalho do advogado foi mínimo, tratando-se de demanda de massa, na qual a mesma petição inicial foi utilizada para diversos casos, não sendo necessária audiência ou produção de prova, face o julgamento antecipado da lide.

Desta forma, aduz que merece ser reformada a decisão que julgou



procedente os pedidos consignados pelo requerente na exordial, assim como para que o valor da condenação em honorários advocatícios seja reduzido.

.O Militar/Recorrente nas contrarrazões ao recurso estatal ratifica os termos da inicial, faz alusão a julgado deste Egrégio TJEPA, que teve por objeto o mesmo fato pleiteado nesta ação, onde consta evidente a inexistência de semelhança do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial, demonstrando assim a insustentabilidade da tese defendida pelo recorrente. Por fim, pela inconsistência dos argumentos posto no presente recurso, contrários aos documentos existentes nos autos, requereu o provimento total da ação.

Requereu ainda que seja mantido o valor da condenação arbitrado à título de honorários sucumbências, em atenção ao art.20, § 3º do CPC.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo Conhecimento do Reexame e da Apelação e pelo Provimento Parcial do Recurso do Estado do Pará.

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE::

Versam os autos de Reexame e Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Estado do Pará**, em sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rondon/Pará, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c



Pedido de Pagamento de Retroativo.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art. 475, I do CPC, assim como o apelo interposto pelo Estado do Pará, o qual merece ser conhecido, posto que o recolhimento das custas e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

1- DO MÉRITO RECURSAL:

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível interposta pelo **Estado do Pará** nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos (proc. n. (00001546-67.2011.814.0046), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rondon/PA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido a pagar o **adicional de interiorização** atual, futuro, e dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado nos termos da redação dada pela Lei n.11.960/2009, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior..

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão “*a quo*” pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segunda o qual “as dividas passivas da **União**, dos **Estados** e dos **Municípios**, bem assim todo e qualquer **direito** ou **ação** contra a **Fazenda federal, estadual** ou **municipal**, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originaram”

Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em



face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça tão somente suas atividades lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

Na hipótese dos autos, é incontestável a violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública.



Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

.No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto de que o julgado corretamente declarou devido o pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e os demais prescritos, dentre todos pedidos constante da exordial, e considerando que, o autor decaiu da parte mínima do pedido, pois obteve provimento em parte de suas pretensões. Assim, por disposição legal, conforme capitulado no § único do art.21 do CPC, “se um litigante decair da parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários”.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe será arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que nas causas



em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, foram fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, mantenho o valor da condenação arbitrado pelo Juízo “*a quo*”, à título de honorários advocatícios.

Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

Ementa: AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que “o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade” (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell’Agnolo

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do apelo interposto pelo ESTADO DO PARÁ**, mantendo inalterados todos os termos do julgado.

É como voto

Belém (PA), 14 de dezembro de 2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora